## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

TANA CIVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1009240-25.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda** 

Requerido: Thiago Costa de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de Thiago Costa de Oliveira, também devidamente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que em 13.10.2008 firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento e adendo contratual de empréstimo de sensores em 04.01.2010, não tendo o réu adimplido a partir da mensalidade vencida em dezembro de 2009. No mês de agosto de 2010 as partes acordaram um reparcelamento do débito no tocante às mensalidades dos meses em atraso de dezembro a maio de 2010. Não tendo o réu adimplido as mensalidades vencidas nos meses de setembro de 2010 e dezembro de 2010, mais o montante relativo ao reparcelamento mencionado, o réu solicitou o cancelamento dos serviços. Não obstante, a autora encaminhou notificação ao réu (cf. fls. 26) o qual permaneceu inadimplente. O saldo devedor é de R\$ 2.750,71. Batalha pela condenação do réu a pagar esse valor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Juntou documentos (fls. 10/30).

Citado o réu apresentou contestação a fls. 130/136, aduzindo, em síntese que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades porque se encontra em dificuldades financeiras. Ademais a multa aplicada em razão da rescisão contratual é excessiva. Sustenta que no momento não tem como oferecer uma proposta de acordo. Salienta que a natureza da contratação é de consumo e que o fornecedor não foi claro ao informar o consumidor sobre todos os encargos envolvidos na transação. Afirma que a cláusula que dispõe sobre a multa no caso de rescisão contratual é excessiva e trata-se de cláusula leonina e, por esta razão deverá ser considerada nula. Requer: a) a improcedência do pedido; b) a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista; c) os benefícios da gratuidade de justiça; d) subsidiariamente, em caso manutenção da multa, que a mesma seja arbitrada em percentual razoável.

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora deixou de fazê-lo.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu, já que em pesquisa junto ao Infojud verifiquei que o réu não apresentou declaração de imposto de renda no ano de 2017.

A procedência do pedido é de rigor.

A empresa autora pretende, nesta lide, receber o valor das



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mensalidades vencidas em setembro de 2010 e dezembro de 2010, referentes ao contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico celebrado entre as partes, mais o valor relativo ao reparcelamento do débito e multa contratual em decorrência da rescisão do contrato.

Afasto a alegação de inversão do ônus da prova, bem como de que a multa contratual em decorrência da rescisão de contrato é abusiva por tratar-se de contrato de adesão. O réu tinha a opção de não celebrar o contrato e ao fazê-lo, submeteu-se às cláusulas contratuais, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

A alegação de que o réu passa por dificuldades financeiras não lhe escusa. Embora lamentáveis as dificuldades econômicas em que vem passando o réu, estas não configuram caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil, uma vez que não se trata de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, razão pela qual não se pode afastar sua obrigação de adimplir o débito constante da inicial.

Observe-se que a ausência de pagamento das mensalidades cobradas é matéria incontroversa nos autos, mormente em se considerando que o próprio réu reconhece que deixou de efetuar os pagamentos conforme lhe competia.

Ademais o contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 18/22 e o adendo contratual a fls.23 encontram-se devidamente assinados e confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.750,71, valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.